



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.831 - SP (2010/0038524-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ATIBAIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PASSA QUATRO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE DELITOS DE FURTO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA COMARCA EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO COM PENA MAIS GRAVE.

I – Havendo processos conexos de jurisdição de mesma categoria – furto e receptação qualificada – prevalecerá a competência do lugar da infração cuja pena cominada é mais grave.

II – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Passa Quatro/MG, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Passa Quatro/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.831 - SP (2010/0038524-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Atibaia/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da Comarca de Passa Quatro/MG, o suscitado.

Consoante se verifica nos autos, o presente conflito foi suscitado nos autos de inquérito policial instaurado na comarca de Passa Quatro/MG, para investigar a suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Encaminhado o inquérito concluído ao Ministério Público Estadual, este opinou pela declinação da competência ao Juízo de Atibaia pois, no curso do depoimento do indiciado, este afirmou que o furto das baterias pertencentes à Oi/Telemar teria ocorrido naquela comarca (fl. 42 e-STJ).

O Juiz de Direito da Comarca de Passa Quatro, acolhendo o parecer ministerial (fl. 43 e-STJ), declinou de sua competência e encaminhou os autos a Juízo de Atibaia/SP.

O Juízo de Atibaia/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a declaração de réu, isolada de outras evidências, não é capaz de firmar o local do cometimento do delito e que, sendo este incerto, a competência é regulada pelo domicílio do réu ou pela prevenção (fls. 47/48 e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 65/67 e-STJ), opinando pela declaração da competência do Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Atibaia/SP, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.831 - SP (2010/0038524-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Atibaia/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da Comarca de Passa Quatro/MG, o suscitado.

Consoante se verifica nos autos, o presente conflito foi suscitado nos autos de inquérito policial instaurado na comarca de Passa Quatro/MG, para investigar a suposta prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

Encaminhado o inquérito concluído ao Ministério Público Estadual, este opinou pela declinação da competência ao Juízo de Atibaia pois, no curso do depoimento do indiciado, este afirmou que o furto das baterias pertencentes à Oi/Telemar teria ocorrido naquela comarca (fl. 42 e-STJ).

O Juiz de Direito da Comarca de Passa Quatro, acolhendo o parecer ministerial (fl. 43 e-STJ), declinou de sua competência e encaminhou os autos a Juízo de Atibaia/SP.

O Juízo de Atibaia/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a declaração de réu, isolada de outras evidências, não é capaz de firmar o local do cometimento do delito e que, sendo este incerto, a competência é regulada pelo domicílio do réu ou pela prevenção (fls. 47/48 e-STJ).

Assiste razão ao juízo suscitante. Sendo incerto o local de consumação do furto das mercadorias receptadas, define-se a competência para processamento do feito pelo art. 72, *caput*, do Código de Processo Penal, ou seja, o domicílio do réu, no caso, a comarca de Passa Quatro/MG.

Considerando-se, ainda, que, entre a prática do crime de furto e a do crime de receptação qualificada existe conexão, prevalece a competência da comarca na qual foi cometido o crime de maior gravidade – no caso a receptação qualificada -, conforme o teor do art. 78, inc. II, “c” do Código de Processo Penal. A respeito:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMPETENTE O LUGAR DA INFRAÇÃO. REGRA GERAL. DIVERSOS CRIMES. CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO MAIS GRAVE.

1. A competência, como regra geral, é a do local onde se consumir a infração, a teor dos artigos 69, inciso I, e 70, caput, ambos do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo em vista que nenhum dos delitos descritos na denúncia foi cometido na Região Administrativa de Santa Maria/DF, não havendo sequer atos preparatórios nesta localidade, não há se falar na competência do Juízo suscitado.

3. **Ainda que assim não fosse, é cediço que a competência, cuidando-se de crimes conexos, é firmada no Juízo da comarca onde se consumou a infração de maior gravidade (art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal), do que se extrai que, em se tratando de delitos de roubo, furto, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e falsificação de documento público, a competência será do lugar onde se consumou o roubo.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cristalina/GO, o suscitante." (CC 109.498/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 04/06/2010)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO, ADULTERAÇÃO DE CHASSI DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPTAÇÃO. DESCONHECIDA E NÃO APURADA A AUTORIA DO CRIME DE ROUBO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELOS CRIMES SUBSEQÜENTES. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÃO DA MESMA CATEGORIA. DEFINIÇÃO PELO CRIME DE PENA COMINADA MAIS GRAVE.

1. Desconhecida a autoria do crime de roubo, a definição da competência deve ser apurada em relação aos crimes subsequentes. Precedentes.

2. Há conexão quando o crime de adulteração de chassi facilita, oculta ou visa à impunidade do crime de receptação.

3. **Tratando-se de jurisdições da mesma categoria, a competência é definida pelo local onde praticada, em tese, a infração à qual for cominada a pena mais grave, in casu, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP).**

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP, suscitante." (CC 85.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 222)

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Passa Quatro/MG, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0038524-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 110831 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 480120100010852 652010

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ATIBAIA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PASSA QUATRO - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Passa Quatro/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária